



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 1/2022:

Aprova o Informe do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, apresentado à V Sessão Ordinária da Assembleia da República, na sua IX Legislatura.

Resolução n.º 2/2022:

Aprova a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à V Sessão Ordinária da Assembleia da República, da IX Legislatura.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 1/2022

de 4 de Maio

Tendo o Plenário da Assembleia da República apreciado o Informe sobre o trabalho realizado pelo Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, no intervalo de Novembro de 2021 a Março de 2022, ao abrigo do disposto no artigo 181 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Informe do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, apresentado à V Sessão Ordinária da Assembleia da República, na sua IX Legislatura.

ARTIGO 2

(Actividades a desenvolver)

1. O Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA deve:

a) continuar a fiscalizar a implementação do Plano Estratégico Nacional de Prevenção e Combate

ao HIV e SIDA 2021-2025, abreviadamente designado por PEN-V;

- b) prosseguir com a fiscalização do cumprimento da Lei n.º 19/2014, de 27 de Agosto, Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA;
- c) continuar a fiscalizar o cumprimento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, Lei que Interditava o Acesso de Menores aos Locais de Diversão Nocturna e/ou Lugares Similares;
- d) advogar para a intensificação das mensagens de Prevenção do HIV e SIDA, com destaque às campanhas televisivas e radiofónicas;
- e) estabelecer parcerias para incremento de recursos para o Gabinete, com vista a maior abrangência do seu trabalho;
- f) encorajar a prática de circuncisão masculina médica e segura;
- g) sensibilizar as populações a aderirem ao tratamento antirretroviral (TARV) de modo a reduzir as mortalidades e os níveis de novas infecções;
- h) instar ao Ministério da Saúde para continuar a aproximar os serviços TARV junto das populações;
- i) advogar para a institucionalização da Política de Resposta ao HIV e SIDA no Local de Trabalho, tanto no sector Público como no Privado;
- j) exortar aos cidadãos a aderirem aos serviços de Aconselhamento e Testagem em Saúde;
- k) continuar a fortalecer os mecanismos de auscultação permanente com as instituições que desenvolvem acções da Resposta ao HIV e SIDA;
- l) advogar junto de parceiros do Governo para o incremento do orçamento do sector da saúde, na componente de prevenção e combate ao HIV e SIDA;
- m) advogar para o fortalecimento de mecanismos de coordenação e de planificação multisectorial para facilitar a busca e gestão de recursos para a componente do HIV e SIDA;
- n) trocar experiências com outras instituições parlamentares que trabalham na prevenção e combate ao HIV e SIDA;
- o) advogar para a necessidade das acções de respostas ao HIV e SIDA serem baseadas na comunidade, fortalecendo os meios da implementação de um pacote básico de serviços multisectoriais para atender às necessidades sociais, físicas, educacionais e emocionais das crianças e famílias;
- p) encetar mecanismos para que o papel dos pais e cuidadores seja abordado em todos os programas de prevenção e intervenção precoce;
- q) instar ao Governo sobre a necessidade de existência de espaços seguros para famílias ou indivíduos que vivenciam ou estão em risco de violência baseada no género, incluindo vínculos com serviços de apoio social apropriados;

- r) advogar para que o envolvimento da comunidade no diálogo e no apoio directo, seja priorizado para permitir que as necessidades mais urgentes das comunidades sejam identificadas e atendidas;
- s) incentivar os diversos actores para que as avaliações de risco sejam direccionadas e medidas sejam tomadas para detecção precoce, tratamento e apoio à adesão concentrando-se na redução da vulnerabilidade de crianças e famílias, com atenção especial para meninas adolescentes e mulheres jovens;
- t) exortar a todos intervenientes para a necessidade das crianças, das famílias e dos cuidadores em risco serem encaminhados para exames de HIV e de infecção de transmissão sexual (ITS), e aos serviços de apoio psicossocial permitindo a realização dos testes;
- u) advogar para que se criem condições para o aumento das capacidades do governo, sociedade civil e provedores de serviços para apoiar a implantação de intervenções e serviços de qualidade em HIV;
- v) exortar para a necessidade das Instituições Governamentais e Parceiras realizarem acções conjuntas de planificação, monitoria e avaliação;
- w) exortar ao Governo a necessidade de implementação de programas e políticas de resposta ao HIV e SIDA no local de trabalho; e
- x) melhorar cada vez mais os mecanismos de fiscalização dos processos de prevenção do HIV e SIDA, com o aprofundamento da legislação neste âmbito.

2. O Governo deve continuar a monitorar a implementação da Política de Resposta ao HIV e SIDA no local de trabalho.

3. As ONGs e Associações que apoiam as Mulheres Trabalhadoras de Sexo devem orientar os seus apoios também para actividades de geração de renda, através de formações profissionais de curta duração e financiamento das suas iniciativas para que, no futuro, estas mudem daquela actividade de alto risco.

4. O Governo e Parceiros devem continuar com acções de formação do pessoal de saúde para um atendimento humanizado da população-chave, com vista a redução do estigma e discriminação.

5. A Informação sobre os Fundos Públicos, Privados, das ONGs e Organizações da Sociedade Civil aplicados na resposta ao HIV e SIDA deve ser do domínio público.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Março de 2022.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Resolução n.º 2/2022

de 4 de Maio

Em conformidade com o disposto no artigo 79, da Constituição da República e no artigo 21, da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente,

a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações apresentou ao Plenário da Assembleia da República a Informação à V Sessão Ordinária da Assembleia da República, sobre as petições que deram entrada no período de Junho de 2021 a Março de 2022.

Em cumprimento do disposto no artigo 181, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovada a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à V Sessão Ordinária da Assembleia da República, da IX Legislatura.

ARTIGO 2

(Remessa da informação)

Em razão da matéria, a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à V Sessão Ordinária da Assembleia da República, deve ser enviada ao Governo, às instituições públicas, Conselhos Autárquicos e instituições privadas, devendo estas, no prazo de 30 dias, informar à Comissão de Petições, Queixas e Reclamações das decisões que venham a tomar ou das diligências que estejam em curso, em conformidade com o disposto na alínea a), do número 1, do artigo 19 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente.

ARTIGO 3

(Petições da Administração da Justiça)

As petições, queixas e reclamações que se refiram a questões em tramitação judicial devem ser enviadas ao Procurador-Geral da República, em conformidade com o disposto no número 2, do artigo 92, do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterado e republicado pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro e n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, conjugado com o número 2 do artigo 17, da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, Lei de Petições.

ARTIGO 4

(Indeferimento)

As petições, queixas e reclamações que põem em causa as decisões judiciais, questionam actos administrativos definitivos e executórios, insusceptíveis de recurso, que carecem de fundamento, bem como que indiquem ter decorrido o prazo legal de prescrição do direito que é objecto da petição, são indeferidas nos termos do artigo 14, da Lei de Petições.

ARTIGO 5

(Conclusão do exame)

Concluído o exame das petições, queixas e reclamações submetidas à Assembleia da República, os processos são:

- a) arquivados por desistência do peticionário ou falta de comparência injustificada do peticionário nos termos do disposto no artigo 15 e no número 6, do artigo 20, ambos da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações;
- b) encerrados nos termos do disposto na alínea b), do número 1, do artigo 19 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito

de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente.

ARTIGO 6

(Acompanhamento)

A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve realizar as acções constantes na Informação apreciada pelo Plenário na V Sessão Ordinária da Assembleia da República e proceder ao acompanhamento dos casos pendentes até ao seu desfecho.

ARTIGO 7

(Diligências)

A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve encetar diligências junto às entidades visadas com vista a obter informação sobre as medidas adoptadas por estas, tendentes à concretização das recomendações da Assembleia da República relativas à matéria da sua competência.

ARTIGO 8

(Recomendações do Plenário)

No âmbito das suas competências, a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve tomar em consideração as recomendações do Plenário, vertidas em torno da Informação apreciada pelo Plenário na V Sessão Ordinária da Assembleia da República.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Março de 2022.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Preço — 20,00 MT